



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10950.000825/92-11

Sessão de : 11 de novembro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.827
Recurso nº: 91.945
Recorrente: ESPLAN - CONSTRUTORA E METALURGICA PLANALTO LTDA.
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

IPI - Venda de "produtos" disfarçada pela emissão de notas fiscais de venda de "mercadorias" e notas fiscais de prestação de serviços, sem o destaque do IPI devido; falta de registro nos Livros de Saídas e no Livro de Apuração do IPI. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPLAN - CONSTRUTORA E METALURGICA PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANASTIEFF - Relator


RODRIGO VARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

HR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10950.000825/92-11
Recurso nº: 91.945
Acórdão nº: 203-00.827
Recorrente: ESPLAN - CONSTRUTORA E METALÚRGICA PLANALTO LTDA.

RELATÓRIO

Em 13/05/92, foi a empresa acima identificada autuada com a lavratura do A.I decorrente "da constatação fiscal dos seguintes procedimentos adotados pela contribuinte com o intuito evidente de redução da base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados:

I.a. - venda de "produtos", disfarçada pela emissão de notas fiscais de venda de "mercadorias" e notas fiscais de prestação de serviços relativas ao mesmo produto e destinadas ao mesmo adquirente, sem o destaque do I.P.I devido (documentos de folhas 04 a 08, 10, 16 a 18 do processo).

I.b. - falta de registro nos Livros de Saídas e no Livro de Apuração de I.P.I., do imposto sobre produtos industrializados lançados em notas fiscais de venda de produtos (documentos de folhas 09, 11, 12, 14 e 15 do processo).

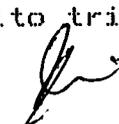
Apurada a infração e quantificado o tributo, foi constituído o crédito tributário, folha 25.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Artigos 1º; 2º; 3º; inciso I; 8º; 15º; 16º; 17º; 19º; 29, inciso II, 54; 55, inciso I, letra "b"; 62; 63, inciso II e 107, inciso II do Regulamento do I.P.I, aprovado pelo Decreto 97.981/82, combinados com a Portaria 962/87 da SRF/DNRC e Decretos 89241/83 e 97410/88.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em 11 de junho de 1992, a contribuinte protocolou a petição, folhas 31 a 35, acompanhada dos documentos que a instruíram, folhas 36 a 81, contestando o crédito tributário, interpondo as seguintes razões:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.000825/92-11
Acórdão nº: 203-00.827

II.a. - Reconhece como devido, do montante original de I.P.I lançado, a importância de Cr\$ 393.740,20 relativa ao período de apuração de 02/88 a 12/88. Junta, no intuito de reduzir o tributo acima, notas fiscais de aquisição de "insumos" das quais não havia se utilizado do direito ao crédito do I.P.I nelas constantes, no valor total de Cr\$ 105.865,73;

II.b. - Descaracteriza de "industrialização", para "prestação de serviços", as receitas constantes das notas fiscais de sua emissão com números: 112-F, 450-B1, 106-F e 134-F, por se referirem a produção de bens cujas matérias primas foram fornecidas pela encomendante.

II.c. - Afirma que as mercadorias constantes nas notas fiscais de números 511-B1 e 097-F, por se tratarem de "estrutura metálica - marquizes" e não "painel", como consta nas notas fiscais, estão, segundo seu entendimento, fora do campo de incidência do I.P.I.

Em relação à parte não impugnada, a contribuinte efetuou o recolhimento, conforme DARF anexo, folha 29.

Nenhuma fundamentação legal, relativa à forma ou ao mérito, foi apresentada pela impugnante.

III - DA INFORMAÇÃO FISCAL

Em atendimento ao artigo 19 do Decreto 70235/72, o autor do procedimento fiscal assim informou:

III.a. - A empresa exerce atividade mista, empregando em ambas os mesmos materiais, devendo, para fins de aproveitamento de crédito de I.P.I. nas aquisições, estabelecer o que foi efetivamente empregado na produção dos bens tributados pelo I.P.I. Artigos 82 e 98 do RIFI.

III.b. - o fato do encomendante fornecer os materiais empregados na fabricação de produtos por encomenda não descaracteriza a industrialização (Artigo 63, parágrafo segundo do RIFI).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.000825/92-11
Acórdão nº: 203-00.827

III.c. - a classificação fiscal de "marquizes" e painéis" é a mesma - 7308.909900 - sendo irrelevante no caso específico, não trazendo qualquer prejuízo aos autos.

Finalizando, não aceitou qualquer das alegações, propondo a manutenção integral do feito fiscal".

A decisão a quo assim foi ementada:

"PERIODO DE APURAÇÃO: 02/88 a 09/89

Industrialização por encomenda habita o campo de incidência do I.P.I. - Fato gerador na saída do produto para o encomendante.

Matéria-prima diretamente aplicada na industrialização de produtos tributados com alíquota positiva, desde que comprovada a aplicação, dá direito ao crédito de IPI pago na aquisição - Não comprovada a aplicação inexistente direito ao crédito.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a querelante interpôs recurso a este Conselho, no qual, em síntese, argumenta:

"Da apuração de crédito de IPI o agente de fiscalização tem meios de apurar se as notas de entrada relacionadas, informando as quantidades através dos valores e os materiais aplicados, se estão compatíveis e de acordo com os produtos industrializados pertinentes às notas autuadas. Entretanto, junta-se, em anexo, Laudo Técnico de profissional da área analisando o conteúdo exposto.

Da nota fiscal 112-F de 22.12.88, trata-se de um serviço semelhante aos executados pelas oficinas de torno e solda, ou pelas empresas que fazem cortes e dobras de chapas metálicas, onde o material do cliente sofre transformações e o resultado não é tributado com o IPI, pois são emitidos notas de prestação de serviços.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10950.000825/92-11
Acórdão nº: 203-00.827

Se a serpentina mencionada na Nota Fiscal 112-F fosse executada por uma oficina de torno e solda, como as outras serpentinas do mesmo cliente, não seria tributado com IPI e o resultado da transformação seria o mesmo.

Da nota fiscal 450-B1, o agente fiscal não leva em consideração que o contribuinte é uma empresa construtora, que executa serviços no local da obra agregando materiais de construção civil. A presença de barras de aço de qualquer forma ou natureza na construção civil é comum e seu emprego muitas vezes só é restrito por condições econômicas. O resultado dos serviços mencionados na nota fiscal 450-B1 pode ser verificado no local da obra, pois esta existe e lá está.

Da nota fiscal 134-f de 12.09.89, foi um serviço executado em São João do Ivaí, na forma como descrito. O cliente só pode ser atendido uma vez que estávamos executando outros serviços na mesma cidade.

Da NF 511-B1 E 97-F. Marquise é uma estrutura de cobertura que se projeta sobre o passeio público, com largura de 1,00 a 1,20m. É obrigatório, segundo o código de obras do município em todas as construções executadas a partir do alinhamento predial.

Tratando-se de uma marquise em estrutura metálica, esta exige um revestimento de proteção. Observa-se que neste caso a execução de uma marquise de concreto armado era inviável dada as condições de fixação na estrutura existente.

Este trabalho não inclui decoração ou letreiro que o transformasse em painel de publicidade. Tratou-se apenas de um elemento estrutural indispensável, obrigatório em obras de construção civil e objeto de um projeto arquitetônico. Estas observações podem ser verificadas no local da obra".

Ao final requer:

"a) seja considerado o benefício de crédito de I.P.I relacionado e apurado através das notas de entrada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.000825/92-11
Acórdão nº: 203-00.827

b) seja a nota fiscal 112-F, considerada como nota de prestação de serviços, semelhante ao que aconteceria com as outras empresas legalmente constituídas, que poderiam executar os mesmos serviços como prestação de serviços.

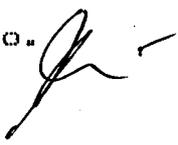
c) seja a nota fiscal 106-F subdividida considerando que o valor de Cr\$ 1.000.000,00 referente a execução da base de apoio, executada em concreto armado e alvenaria, com aterro compactado e laje de piso, instalações de tubulação hidráulica para abastecimento e prevenção de incêndio e pintura de acabamento, sejam produtos de construção civil executados no canteiro de obras (anexo laudo técnico).

d) sejam as NFs 450-b1, 511-b1 e 97-F. Consideradas como construção civil, como de fato o foi e podem ser verificadas no local das obras.

e) seja a nota fiscal 134-f considerada como prestação de serviços, tratando-se de modificações executadas fora das dependências da indústria e com materiais fornecidos pelo proprietário.

f) seja o auto de infração dado como quitado com o pagamento de IFI realizado em 11.06.92 no valor de 984,97 Ufir".

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.000825/92-11
Acórdão nº: 203-00.827

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A recorrente, além de ser estabelecimento industrial, também é estabelecimento prestador de serviço, atuando no ramo da construção civil. Tanto na fabricação de produto tributado quanto na prestação de serviços, a empresa emprega os materiais (chapas de aço, elétrodos, óxido de ferro, etc) adquiridos, cujos créditos de IPI quer aproveitar. Não há como distinguir o que foi empregado na produção para se poder creditar do IPI, nos termos do artigo 98 do RIPI/82.

Nesse caso, a contribuinte apresentou notas fiscais de aquisição de mercadorias, o que, por si só, não é prova bastante para assegurar se as mesmas foram aplicadas em suas atividades industriais.

Conforme foi constatado pelos autuantes e confirmado pela decisão recorrida, a recorrente adotava procedimentos com o intuito evidente de reduzir a base de cálculo do IPI.

A recorrente reconhece que deve o IPI lançado relativo ao período de apuração de fevereiro de 1988 a dezembro de 1988.

A tentativa de fazer crer à fiscalização que suas atividades preponderantemente se caracterizam por prestação de serviços e secundariamente em industrialização foram cabalmente rechaçadas pelos autuantes.

"O fato do cliente fornecer os materiais empregados na fabricação dos produtos que constam das notas fiscais nos 112, 134 e 450 não é suficiente para afastar a incidência do I.P.I. O caso refere-se à fabricação de produto por encomenda, com fornecimento de material pelo encomendante, sujeito também a tributação pelo IPI, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 63 do Regulamento do IPI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

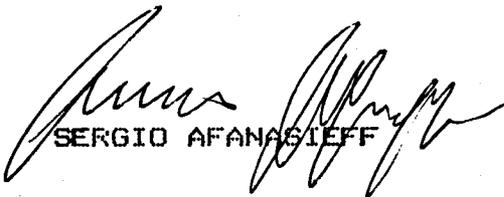
Processo nº: 10950.000825/92-11
Acórdão nº: 203-00.827

A nota fiscal nº 106 - F de 29.10.88 no valor de Cr\$ 3.200.000,00 discrimina diversos serviços entre os quais: "mão de obra de execução de um reservatório metálico de 60000 litros". Da descrição se infere que a empresa efetivamente produziu um reservatório metálico de 60000 litros, produto classificado sob código 73.22.99.00 da TIPI sujeito ao IPI, com alíquota de 10%. Não o fez dentro das suas instalações industriais, mas no canteiro de obras da cliente, se conclui da expressão IN-LOCO. A nf. 726 - série B1 de 28.09.88 referente venda de chapas cortadas reforça a convicção do fiscal.

A empresa não discrimina corretamente os produtos que fabrica e entrega ao cliente nem os serviços que presta, conforme se verifica da nota fiscal nº 097 - série F - de 16.06.89 confrontada com as alegações da impugnação. Desta forma não há como separar serviços típicos de construção civil (pintura por exemplo) do valor do produto que deve ser tributado. De qualquer forma isto não é tão relevante, seja PAINEL, seja MARQUISE, ambos se classificam no código 7308.909900 da TIPI e estão sujeitos ao IPI, mediante alíquota de 10%".

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF